



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 061/2014



DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES E PRESTAÇÕES DE CONTAS, NA PÁGINA DA INTERNET, DAS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR QUE A QUALQUER TÍTULO, RECEBAM, GUARDEM OU ADMINISTREM DINHEIRO, BENS E VALORES ORIUNDOS DE REPASSES DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que atuem no Terceiro Setor, e que recebam, guardem ou administrem dinheiro, bens e valores oriundos, a qualquer título, de repasses do Município de Conselheiro Lafaiete, ficam obrigadas a promover, em suas páginas na Internet, a ampla divulgação de suas ações, inclusive da prestação de contas encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único: Como entidades do Terceiro Setor, descritas neste artigo, entendam-se, as Organizações Não-Governamentais (ONG's), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP's), Organizações Sociais (OS's), Associações e Cooperativas.

Art. 2º - O descumprimento do previsto no art. 1º desta Lei inabilitará a entidade a receber, por meio de subvenções, auxílios, custeio e/ou convênios, a qualquer título, quaisquer valores ou bens do Município de Conselheiro Lafaiete, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. A infração prevista no caput somente será aplicada após regular procedimento administrativo na qual seja assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE MAIO DE 2014.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

A Procuradoria do legislativo
para Parecer

10/06/2014

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de lei inspirado em iniciativa já adotada pelo município de Piracicaba/SP, e que se coaduna com a Lei federal nº 12.527/2011 que dispõe sobre a Lei de Informações Gerais.

Ora, é cada vez maior a atuação das chamadas entidades do Terceiro Setor na promoção dos serviços públicos, assumindo papéis de destaque como agentes de cooperação do Poder Público na consecução de políticas públicas nas mais diversas áreas, sobretudo na assistência social e na saúde, revelando-se, hoje, uma realidade indisfarçável e cada vez mais presente.

Desse modo, e cômicos dessa nova realidade, acreditamos que com a edição desta legislação, na forma como aqui pretendida, dar-se-á total publicidade e transparência às ações das entidades do Terceiro Setor no que diz respeito à correta utilização dos recursos públicos, tenham eles sido repassados a qualquer título ou natureza, proporcionando, assim, mais uma ferramenta de controle e fiscalização da verbação do erário por qualquer entidade ou cidadão, permitindo, ainda, uma maior eficácia dos princípios e valores republicanos tão arduamente exigidos na sociedade atual, em que o respeito à Constituição da República se mostra cada vez mais indeclinável como condição de afirmação do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação desse importante projeto para a Câmara Municipal e toda a sociedade.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE MAIO DE 2014.

VEREADOR BENITO NICOLA LAFORTE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI 063/2014

"Dispõe sobre a divulgação das ações e prestações de contas, na página da internet, das entidades do Terceiro Setor que a qualquer título, recebam, guardem ou administrem dinheiro, bens e valores oriundos de repasses do Município de Conselheiro Lafaiete."

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete DECRETA:

Art. 1º. As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que atuem no Terceiro Setor, e que recebam, guardem ou administrem dinheiro, bens e valores oriundos, a qualquer título, de repasses do Município de Conselheiro Lafaiete, ficam obrigadas a promover, em suas páginas na Internet, a ampla divulgação de suas ações, inclusive da prestação de contas encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único: Como entidades do Terceiro Setor, descritas neste artigo, entendam-se, as Organizações Não-Governamentais(ONG's), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP's), Organizações Sociais (OS's), Associações e Cooperativas.

Art. 2º. O descumprimento do previsto no art. 1º desta Lei, inabilitará a entidade a receber, por meio de subvenções, auxílios, custeio e/ou convênios, a qualquer título, quaisquer valores ou bens do Município de Conselheiro Lafaiete, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. A infração prevista no caput somente será aplicada após regular procedimento administrativo na qual seja assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 01 DE MARÇO DE 2014.

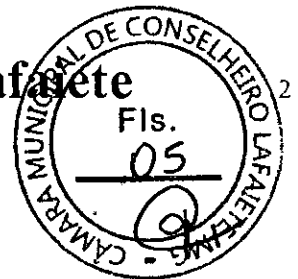
VEREADOR BÊNITO NICOLAU LAPORTE

-13-Mar-2014-10:40-011984-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de lei inspirado em iniciativa já adotada pelo município de Piracicaba/SP, e que se coaduna com a Lei federal nº 12.527/2011 que dispõe sobre a Lei de Informações Gerais.

Ora, é cada vez maior a atuação das chamadas entidades do Terceiro Setor na promoção dos serviços públicos, assumindo papéis de destaque como agentes de cooperação do Poder Público na consecução de políticas públicas nas mais diversas áreas, sobretudo na assistência social e na saúde, revelando-se, hoje, uma realidade indisfarçável e cada vez mais presente.

Desse modo, e cômicos dessa nova realidade, acreditamos que com a edição desta legislação, na forma como aqui pretendida, dar-se-á total publicidade e transparência às ações das entidades do Terceiro Setor no que diz respeito à correta utilização dos recursos públicos, tenham eles sido repassados à qualquer título ou natureza, proporcionando, assim, mais uma ferramenta de controle e fiscalização da verbação do erário por qualquer entidade ou cidadão, permitindo, ainda, uma maior eficácia dos princípios e valores republicanos, tão arduamente exigidos na sociedade atual, em que o respeito à Constituição da República se mostra cada vez mais indeclinável como condição de afirmação do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação desse importante projeto para a Câmara Municipal e toda a sociedade.

SALA DAS SESSÕES, 01 DE MARÇO DE 2014.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 101/2014

Projeto de Lei nº 061/2014

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a divulgação das ações e prestações de contas, na página da internet, das entidades do terceiro setor que a qualquer título, recebam, guardem ou administrem dinheiro, bens e valores oriundos de repasses do Município de Conselheiro Lafaiete.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos, fls. 04 a 05.

É o relatório.

PARECER

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Benito Nicolau Laporte, objetiva estabelecer no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a obrigatoriedade de que as entidades do terceiro setor que recebam, guardem ou administrem dinheiro, bens e valores oriundos de repasses do Município de Conselheiro Lafaiete prestem contas e divulguem suas ações em suas páginas na internet.

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete:

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Inicialmente, cabe destacar que a Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, conhecida como "Lei da Transparência", determina que as contas das três esferas de governo e dos três poderes sejam publicadas na internet em tempo real, de forma a possibilitar aos cidadãos o acesso à informação e com isso maior participação da sociedade na gestão da coisa pública.

O mencionado diploma legal toma por alicerce o princípio da publicidade que, conforme prescreve o artigo 37 da Constituição da República, deve orientar toda a atuação da Administração Pública.

O Princípio da Publicidade indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, de modo a propiciar a possibilidade de controle da legitimidade da conduta dos agentes administrativos, pois somente com a transparência dessa conduta, é que poderão os cidadãos avaliar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.

Adequando os princípios da transparência e da publicidade à era tecnológica e os anseios modernos, o legislador incluiu a rede mundial de computadores - Internet - como um dos meios pelos quais devem ser divulgados os programas de ação e demais instrumentos de gestão fiscal. Tal previsão inicialmente foi contemplada no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, tem-se que o princípio homenageado pelo legislador foi o da ampla divulgação e o Administrador e demais maneiradores da coisa pública devem envidar máximos esforços para atendê-lo em toda sua abrangência.

Nessa linha de entendimento, torna-se desnecessário salientar que a ideia do Projeto de Lei ora em análise é de indubitável importância, tendo em vista que tornará acessível a todos os cidadãos os dados dos valores financeiros repassados a entidades do terceiro setor pelo Município, de modo que os mencionados cidadãos poderão fazer o acompanhamento dos trabalhos realizados pelas entidades beneficiadas pela transferência de valores, especialmente, quando objeto de subvenção social.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 24 DE JUNHO DE 2014.

Glicineia da Consolação Teles
GLICINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

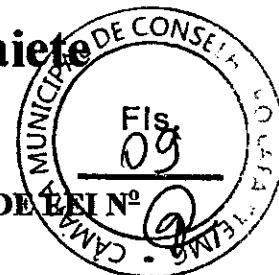
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 061/2014

Segue parecer em 02 laudas.

EXPEDIENTE
05/08/14

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº: 061/2014, “Dispõe sobre a divulgação das ações e prestações de contas, na página da internet, das entidades do Terceiro Setor que a qualquer título, recebam, guardem ou administrem dinheiro, bens e valores oriundos de repasses do Município de Conselheiro Lafaiete”, de autoria do vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 06/08, que concluiu pela legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 30, I, delegou aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, legislar sobre os assuntos que digam respeito aos interesses mais próximos dos cidadãos. No mesmo sentido, prescreve o art. 14, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa combinado com o art. 49, incisos I e II da Lei Orgânica de Conselheiro Lafaiete.

Ademais, a matéria ora trata não se encontra no rol taxativo do art. 13 da Lei Orgânica do município de Conselheiro Lafaiete no que tange a competência e a iniciativa.

Visa o presente projeto de Lei, obrigar que as entidades do Terceiro Setor que recebam, guardem ou administrem dinheiro, bens e valores oriundos de repasses do Município de Conselheiro Lafaiete, prestem contas e, por conseguinte divulguem suas respectivas ações na rede mundial de computadores, mais precisamente nos seus endereços eletrônicos.

A transparência administrativa constitui uma mutação fundamental no direito da Administração Pública, cujo princípio se impõe como um dos princípios gerais do direito, ao inverso da tradição do segredo administrativo.

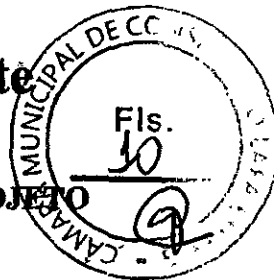
Nesse contexto, na Constituição Federal de 1988 foi inscrita uma série de princípios e regras tendentes a assegurar os direitos fundamentais dos cidadãos e os deveres de transparência do Estado, que, em última instância, decorrem da própria noção do que seja “Estado Democrático de Direito”. Daí o princípio da transparência estar, inicialmente, concretizado na Carta Maior, através do art. 5º, incisos XXXIII, XXXIV e LXXII, que assegura, por exemplo, a todos o direito de dos órgãos públicos informações (dados) de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral.

Nesse ínterim, de maneira coerente com o disposto no art. 37 da Constituição da República, que dá suporte ao princípio da publicidade, a seção I do capítulo IX da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n. 101/200) trata da transparência. Nesse caso, publicidade é definida como a divulgação oficial do ato, para conhecimento público e início de seus efeitos externos, constituindo,



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 061/2014

sem dúvida, requisito de eficácia e controle da moralidade dos atos administrativos, especialmente, no tocante ao aspecto financeiro.

Segundo o art. 48 da LRF, a transparência é assegurada através da divulgação ampla, inclusive pela *internet*, de planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; relatórios de prestações de contas e respectivos pareceres prévios; relatórios resumidos da execução orçamentária e gestão fiscal, bem como das versões simplificadas de tais documentos.

Dessa feita, a transparência buscada pela presente proposição tem por objetivo permitir um controle social mais efetivo, partindo do pressuposto de que, conhecendo a situação das contas públicas, o cidadão terá muito mais condições de cobrar, exigir, fiscalizar. Logo, assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos.

O objetivo que por ora se vislumbra é aumentar a transparência da gestão pública, permitindo que o cidadão acompanhe como o dinheiro público está sendo utilizado e ajude a fiscalizar. Pois, por ora pode-se afirmar que a transparência é o melhor antídoto contra corrupção, dado que ela é mais um mecanismo indutor de que os gestores públicos ajam com responsabilidade e permite que a sociedade, com informações, colabore com o controle das ações de seus governantes, no intuito de checar se os recursos públicos estão sendo usados como deveriam.

Portanto, assim se pretende fazer com aquelas entidades que de alguma forma obtém repasses do Município de Conselheiro Lafaiete.

Por derradeiro, e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, cumpre mencionar que a proposta em questão, não encontra óbices constitucionais, legais e jurídicos para a sua regular tramitação, sendo conveniente e oportuna.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações e nos termos do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela **inexistência** de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE JUNHO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

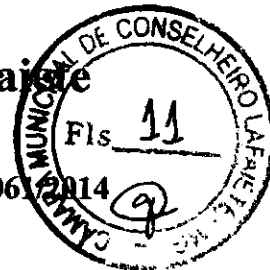

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DO RELATOR ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº: 061/2014

Segue parecer em 02 laudas.

EXPEDIENTE
26/08/14

Presidente

RELATÓRIO

Pelo comunicado exarado pelo Presidente dessa Câmara Municipal, durante a leitura do expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 21 de agosto de 2014, ficou constatado que o prazo para a Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural, exarar seu parecer em ralação à proposta em destaque encerrou-se no dia 20 de agosto de 2014, motivo pelo qual fora nomeado o vereador signatário como Relator Especial, nos termos do §3º, do art. 107, do Regimento Interno desta Casa.

A proposição, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, “Dispõe sobre a divulgação das ações e prestação de contas, na pagina da internet, das entidades do terceiro setor que a qualquer título, recebam, guardem ou administrem dinheiro, bens e valores oriundos de repasses do município de Conselheiro Lafaiete”.

Por oportuno, deve-se atentar que às ff. 06/08, a Procuradoria do Legislativo conclui afigurar a referida proposta revestida das condições de legalidade e de constitucionalidade, demonstrando fundamentadamente, que a iniciativa encontra eco na legislação federal, especificamente na Lei Complementar nº 131/2009 - lei da Transparência – que altera a redação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conferindo maior transparência da gestão fiscal, ao determinar que sejam disponíveis, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O mesmo entendimento é manifestado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que em seu entender manifesta que a *mens legis* homenageia o Princípio da Publicidade, revestindo-se de indiscutível interesse público.

FUNDAMENTAÇÃO

Esta Casa Legislativa analisa projeto que obriga organizações do terceiro setor a prestar contas dos recursos públicos municipais recebidos em cada exercício financeiro. Segundo a proposta balanços e demais demonstrativos contábeis e financeiros de todas as entidades ligadas ao setor deverão ser publicados em seus respectivos endereços eletrônicos.

A determinação vale, por exemplo, para entidades não governamentais ou da sociedade civil, tais como associações, cooperativas, fundações e institutos, o que inclui, por exemplo, as organizações não governamentais (ONGs) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OCIPs).

Nesse ponto, verifica-se que medida contribuirá para aumentar o controle e a fiscalização sobre a forma de captação e utilização dos recursos públicos destinados a essas entidades. É cediço que em alguns casos, infelizmente, elas acabam servindo como anteparo para ações deletérias, envolvendo corrupção e distorção dos fins pelos quais justificam sua existência, conforme reiteradas notícias veiculadas pela mídia sobre diversas irregularidades envolvendo entidade do terceiro setor em nosso País. Entre elas estão fraudes, fontes de financiamento obscuras, gestões pouco transparentes e licitações dirigidas.

Sendo assim e nos limites do juízo de admissibilidade que se compete emitir, tem-se que demonstrado o reflexo do projeto de lei em análise no ordenamento jurídico-constitucional vigente, tanto pela Procuradoria do Legislativo, quanto pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, verifica-se a inexistência de óbice para aprovação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DO RELATOR ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº: 061/2014

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e consoante a redação do art. 117, §2º, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se, sob ótica administrativa, pela inexistência de óbice para aprovação do projeto de lei em análise.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2014.


Vereador José Boaventura Celestino
Relator Especial



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DO RELATOR ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº:



Segue parecer em 01 lauda.

EXPEDIENTE

021 2114

Presidente

RELATÓRIO

Pelo comunicado exarado pelo Presidente dessa Câmara Municipal, durante a leitura do expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 21 de agosto de 2014, constatado que o prazo para a *Comissão de Economia, finanças, Tributação e Orçamento*, exarar seu parecer em relação à proposta em destaque encerrou-se no dia 20 de agosto de 2014, motivo pelo qual fora nomeado o vereador signatário como Relator Especial, nos termos do §3º, do art. 107, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

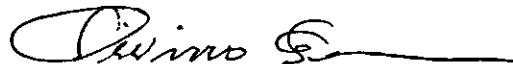
A proposta de Lei, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, "Dispõe sobre a divulgação das ações e prestação de contas, na pagina da internet, das entidades do terceiro setor que a qualquer título, recebam, guardem ou administrem dinheiro, bens e valores oriundos de repasses do município de Conselheiro Lafaiete".

Da minudente análise do que é apresentado, a proposta legislativa, após análise de legalidade pela Procuradoria do Legislativo e Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, encontra estrita conformidade com o que preceituam os artigos 156 e 157, ambos da Lei Orgânica deste Município, não havendo, do ponto de vista técnico-orçamentário, impedimento para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e consoante a redação do art. 117, §2º, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se, após análise da proposição - sob critério orçamentário-financeiro - pela inexistência de óbice para sua aprovação.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2014.


Vereador Divino Pereira
Relator Especial



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 061/2014

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES E PRESTAÇÕES DE CONTAS, NA PÁGINA DA INTERNET, DAS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR QUE A QUALQUER TÍTULO, RECEBAM, GUARDEM OU ADMINISTREM DINHEIRO, BENS E VALORES ORIUNDOS DE REPASSES DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que atuem no Terceiro Setor, e que recebam, guardem ou administrem dinheiro, bens e valores oriundos, a qualquer título, de repasses do Município de Conselheiro Lafaiete, ficam obrigadas a promover, em suas páginas na Internet, a ampla divulgação de suas ações, inclusive da prestação de contas encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único: Como entidades do Terceiro Setor, descritas neste artigo, entendam-se, as Organizações Não Governamentais (ONG's), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP's), Organizações Sociais (OS's), Associações e Cooperativas.

Art. 2º - O descumprimento do previsto no art. 1º desta Lei inabilitará a entidade a receber, por meio de subvenções, auxílios, custeio e/ou convênios, a qualquer título, quaisquer valores ou bens do Município de Conselheiro Lafaiete, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Parágrafo único: A infração prevista no caput somente será aplicada após regular procedimento administrativo na qual seja assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 10 (DEZ)
DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

- 1º Secretário da Câmara -



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.672, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES E PRESTAÇÕES DE CONTAS, NA PÁGINA DA INTERNET, DAS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR QUE A QUALQUER TÍTULO, RECEBAM, GUARDEM OU ADMINISTREM DINHEIRO, BENS E VALORES ORIUNDOS DE REPASSES DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que atuem no Terceiro Setor, e que recebam, guardem ou administrem dinheiro, bens e valores oriundos, a qualquer título, de repasses do Município de Conselheiro Lafaiete, ficam obrigadas a promover, em suas páginas na Internet, a ampla divulgação de suas ações, inclusive da prestação de contas encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único: Como entidades do Terceiro Setor, descritas neste artigo, entendam-se as Organizações Não-Governamentais (ONG's), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP's), Organizações Sociais (OS's), Associações e Cooperativas.

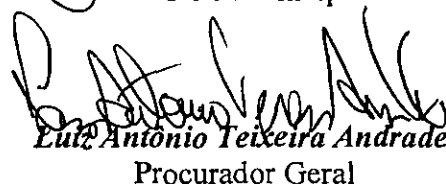
Art. 2º - O descumprimento do previsto no art. 1º desta Lei inabilitará a entidade a receber, por meio de subvenções, auxílios, custeio e/ou convênios, a qualquer título, quaisquer valores ou bens do Município do Conselheiro Lafaiete, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Parágrafo único – A infração prevista no caput somente será aplicada após regular procedimento administrativo na qual seja assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 120(cento e vinte) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS (26) VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2014.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral